



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5596996-91.2020.8.09.0000

COMARCA: GOIÂNIA

AGRAVANTES: OFFICINA DE ESTRELAS AGENCIAMENTO E PRODUTORA DE EVENTOS EIRELI, MARISLENE TAVARES PIMENTEL e MARCELO BORGES DE OLIVEIRA

AGRAVADAS: GABRIELA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA e RAPHAELA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por OFFICINA DE ESTRELAS AGENCIAMENTO E PRODUTORA DE EVENTOS EIRELI, MARISLENE TAVARES PIMENTEL e MARCELO BORGES DE OLIVEIRA, contra a decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Nickerson Pires Ferreira, no Juízo da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, nos autos da *Tutela Cautelar Antecedente*, proposta em seu desfavor por GABRIELA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA e RAPHAELA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA, ora Agravadas.

Processado o feito, o magistrado singular proferiu decisão nos seguintes termos, *in verbis* (evento 9 do processo originário):

“Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por Gabriela Soares Turozi De Oliveira e Raphaela Soares Turozi De Oliveira, em desfavor de Marcelo Borges De Oliveira, Marislene Tavares Pimentel e Officina De Estrelas Agenciamento E Produtora De Eventos Eireli.

Aduz o polo ativo, em síntese, que:

- a) São cantoras profissionais e firmaram com os requeridos Contrato de Agenciamento Exclusivo de Carreira Artística, Direito de Uso de Imagem, Nome Artístico, Som de Voz e Outras Avenças, ora objeto desta lide;*
- b) o referido contrato possui cláusulas abusivas, inseridas unilateralmente, lesando os direitos das requerentes, causando-lhes grandes prejuízos.*

Postularam, liminarmente:

- a) a suspensão da execução do Contrato de Agenciamento exclusivo de carreira artística, firmado entre as partes;*
- b) a suspensão dos efeitos da procuração do contrato em questão.*

A inicial veio acompanhada de documentos (evento nº 01).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

*Para a concessão da tutela de urgência é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos: a) **probabilidade do direito**; e, b) **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Analisando os elementos acima mencionados, que servem de norte para concessão da liminar pleiteada, vislumbro que há suporte para o seu deferimento.

No caso vertente, incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, conforme Contrato de Agenciamento Exclusivo de Carreira Artística, Direito de Uso de Imagem, Nome Artístico, Som de Voz e Outras Avenças, juntado ao processo (evento 01, arquivo 6).

Cristalino que a demora da prestação jurisdicional definitiva pode causar prejuízo de difícil reparação à parte autora, eis que o contrato em questão tem por objeto o meio de subsistência das requerentes e contém cláusula que determina a exclusividade de contratação das autoras com os requeridos (Cláusula primeira, 1.1), fato que acarretaria perda de oportunidades contratuais, prejudicando ainda mais as autoras que não poderão contratar com outros agentes e, conseqüentemente, não poderão honrar com seus compromissos financeiros, o que já demonstra com clareza o perigo de dano.

Quanto à probabilidade do direito, verifico que exsurge do próprio negócio jurídico firmado entre as partes, visto que as autoras carregaram ao processo o contrato (evento 01, arquivo 06) que demonstra, numa análise perfunctória, a suposta existência de cláusulas abusivas, uma vez que gerariam vantagens desproporcionais aos requeridos em detrimento das requerentes.

Ademais, a medida não é irreversível.

Assim, presentes os requisitos da liminar, impondo-se o seu deferimento.

*Do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino:*

a) a suspensão da execução do Contrato de Agenciamento Exclusivo de Carreira Artística, Direito de Uso de Imagem, Nome Artístico, Som de Voz e Outras Avenças, firmado entre as partes;

b) a suspensão dos efeitos da procuração (instrumento assessório) do contrato em questão.

Nos termos do art. 334, CPC, designo audiência de conciliação (data e hora no evento seguinte), a realizar-se no setor de conciliação e mediação.

Incide em multa a parte que injustificadamente deixar de comparecer.

É necessário acompanhamento por advogado ou defensor público (art. 334, §9º, CPC).

Considera-se ausente quem se fizer representado (art. 334, § 10, CPC) por pessoa sem real poder de negociação.

Intimação da parte autora na forma do art. 334, § 3º, CPC.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido na forma do art. 335, I do CPC, devendo constar do mandato que o prazo para contestar é de 15 dias, contados da tentativa de conciliação.

I.

Cumpra-se.”

Grifos originários.

Irresignados, os requeridos interpuseram o presente Agravo de Instrumento. Em suas razões recursais, defendem, em apertada síntese, que malgrado a fundamentação exposta pelo magistrado singular, as cláusulas contratuais não são abusivas, discorrendo acuradamente sobre os termos do pactuado.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo da decisão combatida para manter a validade do contrato e das procurações outorgadas, alternativamente bradam pela determinação de depósito do valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), referente à multa contratual de rescisão, prevista na cláusula 7.1, como forma de caução.

Defendem a presença dos requisitos ensejadores ao deferimento da antecipação de tutela recursal, sendo eles, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Afiança que o *fumus boni iuris* traduz-se na legalidade das cláusulas contratuais devidamente firmadas, mediante a autonomia de vontade das partes.

Asseguram o *periculum in mora* inverso, haja vista o alto investimento despendido para com as artistas, com a finalidade de trazer notoriedade à dupla.

Ao final, requerem, liminarmente, “a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e, conseqüentemente, o prosseguimento ordinário do feito na origem; ou, alternativamente, que as Agravadas depositem em juízo o valor integral da multa prevista na cláusula 7.1 do contrato em

tela; Por fim, requer-se a intimação das Agravadas para que, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, se abstenham de promover quaisquer negócios com terceiros que envolvam o objeto do contrato, em especial, que suspendam, imediatamente, o uso da marca GABI e RAPHA, tendo em vista ser uma marca coletiva (8.1 e 8.2), suspendendo, igualmente, a gravação do DVD ou, caso gravado, que seja impedida sua comercialização ou seja, ao menos, reservada a parte dos direitos econômicos conforme as quotas previstas em contrato, intimando-se os credores para promover os pagamentos em juízo, mediante depósito judicial nestes autos”.

No mérito, “*requer-se ao colegiado que reforme a decisão proferida pelo Juízo a quo para fins de determinar a manutenção da validade do contrato firmado entre as partes em seus termos originais*”.

Preparo recolhido (evento 1, arquivo 41, fls. 475/478).

É o relatório. Decide-se.

Na nova redação conferida ao artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, o legislador instituiu o agravo por instrumento apenas para as hipóteses taxativas ali elencadas, especialmente para aquelas que versam sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Nessa seara, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei.

A propósito, para a concessão de liminar em agravo de instrumento, a fim de conferir-lhe efeito suspensivo ou antecipação de tutela, mister a demonstração da presença dos requisitos autorizadores da concessão das tutelas de urgência em geral, não se afastando do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano que o ato judicial possa causar.

Portanto, para o deferimento do pleito liminar, os requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, não se admitindo dúvidas quanto à sua viabilidade – **o que verifica-se no caso em tela**, mormente porque o magistrado singular ao considerar as cláusulas abusivas em

uma decisão de caráter provisório incorreu no esgotamento do mérito, quando, a rigor, demanda ampla cognição, sob o crivo do contraditório. Noutro lado, o perigo de dano traduz-se quanto à rescisão prematura do pactuado sem averiguar com cautela as responsabilidades contratuais de ambas partes litigantes, obrigações estas que merecem ser preservadas até uma decisão proferida em caráter exauriente. Desse modo, neste momento processual, mister o deferimento do efeito suspensivo da decisão combatida até o processamento e julgamento do presente agravo de instrumento.

Impende consignar, entretanto, que a decisão aqui prolatada não obsta nova decisão proferida pelo juízo *a quo*, inclusive quanto à possível fixação de contracautela ao seu prudente arbítrio, como medida assecuratória do objeto da lide.

Ante ao teor do exposto, com fulcro no art. 995, parágrafo único c/c o art. 1.019, inc. I, ambos do CPC, **DEFERE-SE o efeito suspensivo.**

Oficie-se ao Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1.019, I do CPC).

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta e eventuais documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II, do art. 1.019, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO